

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial
Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0714182-17.2019.8.07.0000
IMPETRANTE(S) TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
IMPETRADO(S) SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESIDENTE DA NOVACAP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Desembargador SEBASTIÃO COELHO
Acórdão N° 1254090

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PARA DEFENDER A LEGALIDADE DE SEUS ATOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR POR SER *EXTRA PETITA* AFASTADA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2018. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO DA PENALIDADE EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO MÉRITO DO OBJETO DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ANULADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
2. Embora o Tribunal de Contas do Distrito Federal seja um órgão público e, por consequência, um ente despersonalizado, a jurisprudência tem admitido o ingresso de órgãos públicos em âmbito judicial para defesa de sua atuação funcional e de suas atribuições institucionais.
3. Não há que se falar em decisão *extra petita* se ela se limitou a examinar a concessão da liminar nos exatos termos solicitados na inicial. Agravos internos desprovidos.
4. É consabido que a concessão de efeito suspensivo em âmbito administrativo cuida de hipótese excepcional, ou seja, somente quando houver “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” (parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99). E, assim como no direito processual, o efeito suspensivo apenas impede a produção imediata dos efeitos da decisão.



Número do documento: 20061614294558500000016384824
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>
Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

5. A condição da licitante, ao ser beneficiada com a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade, não era permanente, mas temporária até o completo exame do recurso.

6. Embora concedido o efeito suspensivo, quando do exame do mérito recursal, este foi expressamente revogado e, portanto, a decisão anterior de aplicação da penalidade prevaleceu desde a data em que foi proferida, ante a produção de efeitos *ex tunc* da revogação do mencionado efeito suspensivo.

7. “Admitir como período de cumprimento de pena o tempo em que o processo licitatório permaneceu suspenso e, posteriormente, admitir que a empresa penalizada entabule contrato com a Administração Pública para executar o objeto da licitação, redundando no completo esvaziamento da penalidade imposta. Essa interpretação atribuí, ao cumprimento da penalidade, efeitos retroativos alcançáveis com a anulação do ato que impôs a declaração de inidoneidade”. ([Acórdão 1227001](#), 07164781220198070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

8. Agravos Internos de NG Engenharia e Tribunal de Contas do Distrito Federal conhecidos e desprovidos.

9. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SEBASTIÃO COELHO - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, JAIR SOARES - 3º Vogal, MARIO MACHADO - 4º Vogal, CARMELITA BRASIL - 5º Vogal, CRUZ MACEDO - 6º Vogal, WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - 7º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 8º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 9º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 11º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 12º Vogal, CESAR LOYOLA - 13º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 14º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 15º Vogal, JESUINO RISSATO - 16º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 17º Vogal e ALFEU MACHADO - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Agravos desprovidos. Segurança concedida. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Junho de 2020



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

Desembargador SEBASTIÃO COELHO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

A impetrante narra que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP realizou a Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES com o objetivo de contratação, pela então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP, atual Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF, de pessoa jurídica especializada na execução de obras de drenagem e pavimentação para o trecho denominado “Rota de Fuga”, no Setor de Inflamáveis, no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA-RA XXIX-DF.

Afirma que a abertura das propostas estava prevista para o dia 26/03/2018, com o valor estimado em R\$ 14.649.903,44. Entretanto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da decisão n.º 1.216/2018, determinou a suspensão cautelar do certame, para adoção de medidas corretivas em relação a impropriedades verificadas no instrumento convocatório. Após os esclarecimentos prestados pela NOVACAP, o Tribunal de Contas do Distrito Federal autorizou a continuidade do certame.

Menciona que de acordo com a Ata de Prosseguimento para abertura das propostas, o Consórcio Rota de Fuga, constituído pelas pessoas jurídicas NG Engenharia e Sigma Construções, apresentou a melhor proposta.

Destaca que a participação do Consórcio na segunda fase somente foi admitida em virtude da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0718109-25, que acolheu o pedido da impetrante NG Engenharia para que fosse reconhecida hipótese de suspensão da sanção de inidoneidade que lhe fora aplicada nos autos do Processo n.º 0110000145/2017-SINESP-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Salienta, porém, que a liminar foi cassada em juízo de retratação do Relator e a segurança foi denegada em decisão proferida pela 1ª Câmara Cível, cujo trânsito em julgado deu-se em 31/05/2019.

Aduz que após a denegação da segurança, a Comissão de Licitação da NOVACAP se viu obrigada a realizar novo julgamento do certame. Assim, em 28/03/2019, a Comissão elaborou uma nova Ata de Prosseguimento que, após a inabilitação da pessoa jurídica NG Engenharia, proclamou a ora impetrante, TVA, a vencedora.

Assevera que a NG Engenharia, inconformada, em 29/03/2019, apresentou Representação, com pedido de suspensão cautelar, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Afirma que a Corte de Contas tomou conhecimento da Representação e, preliminarmente, determinou à NOVACAP e à SO/DF que esclarecessem o seu teor e não assinassem contratos referentes ao certame em exame, até deliberação do Tribunal.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

A área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fiscalização Especializada – SESP, opinou pela improcedência da Representação, pelo prosseguimento da Concorrência e pelo arquivamento dos autos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal chancelou o posicionamento da área técnica.

Informa que em 18/06/2019 iniciou-se o julgamento da Representação, tendo o Conselheiro Relator acolhido integralmente o parecer da área técnica e julgado improcedente a Representação. Contudo, em 16/07/2019, o Revisor apresentou voto divergente, e, por maioria, foi reconhecida a procedência da Representação para que a Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES retomasse seu curso a partir do resultado referente ao primeiro julgamento e classificação das propostas de preços.

Sustenta, todavia, que tal decisão (n.º 2466/2019) do Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seria manifestamente ilegal e, portanto, deveria ser cassada.

Aduz que os fundamentos do ato impugnado restringem-se a considerar que a pessoa jurídica NG Engenharia estava apta entre a data de recebimento/abertura das propostas e a primeira homologação e adjudicação da proposta vencedora, além do que o prazo de 10 meses da inidoneidade se esgotou no dia em que foi prolatado o voto que prevaleceu na decisão n.º 2466/2019.

Destaca que a Cláusula 3.2, “b”, do Edital da Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/PRES, dispõe que as pessoas jurídicas inidôneas deveriam ser impedidas de participar direta ou indiretamente do certame, e a pessoa jurídica NG Engenharia apenas logrou êxito em participar da fase de abertura dos envelopes, porque esteve albergada por decisão liminar.

Defende que a interpretação dada à suposta aptidão da pessoa jurídica NG Engenharia durante determinado período do procedimento licitatório se mostra teratológica. Sustenta que a liminar que a autorizou participar do procedimento tem caráter precário e, portanto, não constitui direito de ser considerada idônea. Ademais, a sanção imposta àquela deve, para todos os efeitos, impedi-la de participar de qualquer fase da licitação, sendo certo que a declaração de inidoneidade em qualquer momento do certame é suficiente para qualificar tal pessoa jurídica como impedida.

Argumenta que a manutenção da decisão ora impugnada vulneraria o disposto na Cláusula 3.2, “b”, do Edital, no art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Apona, ainda, que sequer participou da Representação, porquanto seu pedido de vista dos autos, protocolado em 23/05/2019, apenas foi apreciado após o julgamento que culminou no ato impugnado.

Acrescenta a impossibilidade de convalidação da sanção de inidoneidade no curso do procedimento licitatório, sob pena de se reconhecer que o interesse público esteve à espera do tempo necessário para que a sanção de inidoneidade se extinguisse, tendo em vista a intervenção da pessoa jurídica NG Engenharia junto ao Poder Judiciário e à Corte de Contas.

Pede a concessão de liminar para cassar o ato impugnado e determinar a retomada imediata do procedimento licitatório regulado pelo Edital da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES ou, subsidiariamente, sustar qualquer efeito que emane da decisão n.º 2466/2019 do Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para que o ato impugnado seja cassado e, por consequência, assegurado o regular prosseguimento do certame.

Em decisão acostada ao Id Num. 10179200, concedi a liminar para suspender os efeitos da decisão n.º 2466/2019 do Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como o curso



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES, até o julgamento de mérito do *writ*.

NG Engenharia juntou petição no Id Num. 10223708. Sustenta que se submeteu a procedimento administrativo junto ao SINESP e em 23/03/2018 foi-lhe aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 anos, cujo extrato foi publicado no DODF de 26/03/2018.

Salienta que apresentou pedido de reconsideração e, em 09/05/2018, o prazo foi reduzido para 10 meses. Destaca que foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo até o julgamento do mérito.

Defende que o Edital da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES foi publicado em 03/08/2018, quando estava vigente o efeito suspensivo do recurso administrativo e, portanto, não haveria qualquer impedimento para sua participação no certame.

Aduz que somente após o exame dos documentos pela Comissão de Licitação, a Controladoria-Geral do Distrito Federal julgou o mérito da decisão do recurso administrativo, mantendo a condenação por inidoneidade por 10 meses, com publicação em 28/08/2018.

Após referida decisão, impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 0718109-25), no qual foi deferida liminar, datada de 19/10/2018, suspendendo os efeitos da declaração de inidoneidade.

Assim, em 19/11/2018, a Comissão de Licitação declarou o Consórcio Rota de Fuga, do qual faz parte, vencedor. Destaca que até aquele momento não havia qualquer fato impeditivo de sua participação no certame.

Com a revogação da liminar, postulou a extinção do *writ* sem julgamento do mérito. Posteriormente, o Diretor Presidente da NOVACAP solicitou uma apresentação da nova ordem classificatória, tendo sido declarada vencedora TVA Construção Eireli em 28/03/2019.

Afirma que em 04/04/2019, no processo n.º 5804/2018-e, por meio da decisão n.º 1.126/2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal solicitou ao órgão licitante a prestação de esclarecimentos, bem como a ausência de prática de qualquer ato no certame.

Menciona que o mérito do processo lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o cumprimento da inidoneidade e, por consequência, a aptidão da pessoa jurídica para participar do certame promovido pela NOVACAP. Salienta que a sua proposta representa uma economia ao erário de R\$ 1.292.224,56.

Requer a extinção do *writ*, por não ter sido indicada como litisconsorte necessária. Alternativamente, postula a sua inclusão na demanda e a reconsideração da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela impetrante.

Em decisão de Id Num. 10302197, deferi o ingresso de NG Engenharia no feito e mantive a decisão que concedeu a liminar, por seus próprios fundamentos.

O Distrito Federal interpôs Agravo Interno da decisão que concedeu a liminar (Id Num. 10571194). Argumenta que a manutenção da decisão apresenta risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação em decorrência dos custos com a paralisação da obra, além dos transtornos causados à população e ao trânsito local. Acrescenta que tenta ultimar o procedimento desde 2018 e vem encontrando sucessivos óbices decorrente da paralisação determinada pelo Tribunal de Contas e, agora, pelo Poder Judiciário. Salienta que resguardaria melhor o interesse público se lhe fosse autorizado contratar com qualquer uma das pessoas jurídicas vencedoras, seja a impetrante, com a concessão integral da liminar, ou da outra declarada inidônea, caso revogada a liminar. Requer seja realizado o juízo de retratação para que



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

haja ou concessão integral da liminar ou a sua revogação.

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, em petição de Id Num. 10598562, informa que todas as decisões que foram tomadas no certame foram respaldadas por determinações judiciais e decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como representando economia ao erário no importe de R\$ 1.292.224,56. Esclarece que houve a homologação em favor da pessoa jurídica NG Engenharia pela Diretoria Executiva em 25/07/2019, encontrando-se sobrestado o procedimento até futura deliberação do Juízo.

Em despacho de Id Num. 10614252, intimei as partes para apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno.

NG Engenharia e Construções Ltda. apresentou contestação (Id Num. 10715216). Suscita preliminar de inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória. No mérito, reitera o contido na petição no Id Num. 10223708, ou seja, que se submeteu a procedimento administrativo junto ao SINESP e em 23/03/2018 foi-lhe aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 2 anos, cujo extrato foi publicado no DODF de 26/03/2018.

Salienta que apresentou pedido de reconsideração e, em 09/05/2018, o prazo foi reduzido para 10 meses. Destaca que foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo até o julgamento do mérito.

Defende que o Edital da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES foi publicado em 03/08/2018, quando estava vigente o efeito suspensivo do recurso administrativo e, portanto, não haveria qualquer impedimento para sua participação no certame.

Aduz que somente após o exame dos documentos pela Comissão de Licitação, a Controladoria-Geral do Distrito Federal julgou o mérito da decisão do recurso administrativo, mantendo a condenação por inidoneidade por 10 meses, com publicação em 28/08/2018.

Após referida decisão, impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 0718109-25), no qual foi deferida liminar, datada de 19/10/2018, suspendendo os efeitos da declaração de inidoneidade.

Assim, em 19/11/2018, a Comissão de Licitação declarou o Consórcio Rota de Fuga, do qual faz parte, vencedor. Destaca que até aquele momento não havia qualquer fato impeditivo de sua participação no certame.

Com a revogação da liminar, postulou a extinção do *writ* sem julgamento do mérito. Posteriormente, o Diretor Presidente da NOVACAP solicitou uma apresentação da nova ordem classificatória, tendo sido declarada vencedora TVA Construção Eireli em 28/03/2019.

Afirma que em 04/04/2019, no processo n.º 5804/2018-e, por meio da decisão n.º 1.126/2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal solicitou ao órgão licitante a prestação de esclarecimentos, bem como a ausência de prática de qualquer ato no certame.

Menciona que o mérito do processo lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o cumprimento da inidoneidade e, por consequência, a aptidão da pessoa jurídica para participar do certame promovido pela NOVACAP. Salienta que a sua proposta representa uma economia ao erário de R\$ 1.292.224,56.

Pede seja a liminar cassada ou o acolhimento da preliminar ou a denegação da segurança.

O Distrito Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão de Id Num. 1061540, ante a não apreciação imediata do pedido de retratação formulado.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

TVA Construção Eireli apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (Id Num. 10899331), além de ter se manifestado quanto à contestação da NG Engenharia.

Em decisão de Id Num. 10877515, julguei os Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal, acolhendo-os e, por consequência, concedi integralmente a liminar vindicada, declarando a nulidade da participação da NG Engenharia e Construções Ltda. no curso da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES, por estar cumprindo sanção de inidoneidade, bem como declarei vencedora a TVA Construção e Locação de Equipamentos EIRELI – EPP, determinando que a ela seja adjudicado o objeto da obra, em momento oportuno. Diante da concessão integral da liminar, declarei extinto o Agravo Interno, em virtude da perda do objeto.

NG Engenharia e Construções Ltda. solicitou, por meio do Id Num. 11497658, a reconsideração da decisão que julgou os Embargos de Declaração do Distrito Federal, alegando que o órgão licitante sequer havia analisado a planilha de preços da TVA quando da publicação da decisão ora impugnada, e, por consequência, não poderia lhe ser adjudicado o objeto da licitação. Salieta, ainda, que a TVA alterou substancialmente a sua proposta em relação à planilha orçamentária oficial do certame, o que era expressamente vedado pela Subsecretaria do órgão licitante.

TVA Construção Eireli, em petição de Id Num. 11634687, destaca que NG Engenharia impetrou o Mandado de Segurança, processo n.º 0719109-26, em trâmite junto ao Conselho Especial, de Relatoria do Desembargador Jesuíno Aparecido Rissato, em face da decisão proferida nestes autos, o qual teve a inicial indeferida, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 226, I, do RITJDFT.

Acrescenta que ao contrário do que argumenta NG Engenharia, não houve adjudicação automática do contrato, mas prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente habilitação da impetrante. Afirma que a proposta por ela oferecida foi devidamente aceita no âmbito do certame e que as dúvidas suscitadas pela TERRACAP junto à Secretaria de Obras serão objeto de resposta. Requer o indeferimento dos pedidos articulados nas petições acostadas por NG Engenharia.

NG Engenharia interpôs Agravo Interno (Id Num. 11726270) contra a decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal. Argumenta os mesmos fatos apresentados na petição de Id Num. 11497658. Junta decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0719109-26, impetrado em desfavor deste Relator, cuja liminar restou acolhida pelo Desembargador Sandoval Oliveira.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento do *writ* para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal n.º 2466/2019 e determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório (Id Num. 11843206).

Em decisão de Id Num. 11776535, julguei prejudicado o pedido de reconsideração formulado por NG Engenharia e determinei a tramitação apenas do Agravo Interno.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal interpôs Agravo Interno contra a decisão que declarou a nulidade da participação de NG Engenharia no curso da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES (Id Num. 12047558). Defende a validade da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista que à época da habilitação e do cumprimento da penalidade imposta não havia qualquer impedimento para NG Engenharia participar do certame. Sustenta que a determinação de adjudicação do objeto seria *extra petita*, uma vez que pulou fases previstas no certame. Requer seja realizado o juízo de retratação para se reconhecer a validade da decisão n.º 2466/2018-TCDF ou o regular processamento do agravo para reconhecer a validade do ato impugnado.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

TVA Construção Eireli e o Distrito Federal apresentaram contrarrazões ao Agravo Interno interposto por NG Engenharia (Id Num. 12472058 e 12987620, respectivamente).

Tendo em vista a interposição de Agravo Interno pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, determinei nova intimação das partes para apresentarem contrarrazões (Id Num. 13017317).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões no Id Num. 13314588. Requer o desprovimento do recurso.

NG Engenharia juntou contrarrazões no Id Num. 13893579. Postula o provimento do recurso.

TVA Construção Eireli, em contrarrazões de Id Num. 13911504, pede o desprovimento do agravo.

A Procuradoria de Justiça do Distrito Federal ratifica os termos do parecer anterior (Id Num. 11843206), ou seja, pelo conhecimento e parcial provimento do *writ* para que seja declarada a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal n.º 2466/2019 e determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório (Id Num. 14139329).

É o relatório.

Brasília-DF, 6 de março de 2020 15:59:15.

Desembargador SEBASTIÃO COELHO
Relator

VOTOS

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator

Inicialmente, examino a possibilidade de interposição de recurso pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Embora o Tribunal de Contas do Distrito Federal seja um órgão público e, por consequência, um ente de jurisdição, a jurisprudência tem admitido o ingresso de órgãos públicos em âmbito judicial para defesa de suas atribuições institucionais. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. (...) 3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade do Ministério Público para, mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de writ em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais. Razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais hipóteses. (STJ, RMS 52.741/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, grifo nosso.)



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL NOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVOLVENDO O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPETRAÇÃO VOLTADA À DEFESA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE NÃO CONHECERAM DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÕES TERMINATIVAS QUE CONSIDERARAM AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS NOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ENVOLVENDO O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE AMPARADAS NO REGIMENTO INTERNO. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTERPOR RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministério Público do Distrito Federal se confunde com o Ministério Público Comum, de modo que possui atuação estrita ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, encontra vinculado, limitada ao controle externo previsto no artigo 71 da Constituição Federal. **Não obstante a jurisprudência firmaram-se no sentido de que a limitação da atuação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal do controle externo no Tribunal de Contas não lhe impede de impetrar mandado de segurança para assegurar suas atribuições funcionais e institucionais.** Inaplicabilidade da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1178617 RG/GO. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Decisão por maioria. (...). [1189216](#), 07142327720188070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Conselho Especial, datado de 30/7/2019, publicado no PJe: 13/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso.)

Assim, reconheço a legitimidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal para interpor Agravo Interno. Princípio pela análise de ambos Agravos Internos, nos termos do art. 938 do Código de Processo Civil c/c o mesmo diploma legal.

De acordo com o §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, “na petição de agravo interno, o recorrente deve especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Os Agravos Internos interpostos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e por NG Engenharia visam, em suma, reformar a decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal e concedeu liminar vindicada, declarando a nulidade da participação da NG Engenharia e Construções Ltda. no curso da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES, por estar cumprindo sanção de inidoneidade, bem como declaração de nulidade da TVA Construção e Locação de Equipamentos EIRELI – EPP, determinando que a ela seja adjudicado o contrato em momento oportuno. Transcrevo-a:

Os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as provas indicam que a NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA sempre teve sua participação no certame assegurada por decisões liminares, as quais foram posteriormente confirmadas. Conforme art. 296 do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”, revelando-se decisão judicial precária ou não definitiva, já que nessas situações há presunção de definitividade, sendo certo que sua revogação induz ao retorno do status quo ante.

No que interessa ao presente caso, o status quo ante representa a situação de inidoneidade da NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA requisito proibitivo de participação em certames públicos (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Assim, embora virtualmente tenha figurado como primeira colocada no certame, em verdade jamais sagrou-se vencedor posto que sequer poderia ter participado da competição.

Além disso, convém retificar a conclusão adotada quando da análise da liminar parcialmente concedida.

Após receber as informações prestadas pela NOVACAP e pelo Distrito Federal, ora embargante, defluiu-se o processo, onde a obra será executada possui elevado risco de acidentes, por estar situada no setor de inflamáveis e sujeita a invasões de famílias carentes nas imediações.

Não há, portanto, justo motivo para atrasar o início das obras, colocando a população em risco para se declarar a nulidade de um ato administrativo com vício, inclusive, no plano da existência, pois foi observada irregularidade formalidade indispensável à prática do ato de habilitação (art. 27 da Lei nº 8.666/1993).

Por fim, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido de cassação da liminar e esclareço que os fundamentos da contestação apresentada pela empresa NG ENGENHARIA (id: 10715216) serão oportunamente analisados no julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos **COM EFEITOS MODIFICATIVOS** e **CONCEDER INTEGRALMENTE** a liminar vindicada, **declarando a nulidade da participação da NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** no curso da Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES, por estar cumprindo sanção de inidoneidade.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

inidoneidade, bem como para **declarar como vencedora a TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, determinando que a ela seja adjudicado o objeto da obra, em momento oportuno à Púbrica.**

Diante da concessão integral da liminar, verifico a **perda do objeto do agravo interno interposto, razão declaro EXTINTO.** (...). (grifos no original).

NG Engenharia e Construções Ltda. (Id Num. 11726270) sustenta que a sua participação no certame tem sido consoante decisão n.º 2466/2019 proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, porquanto estava em vigor o suspensivo do recurso administrativo contra decisão que aplicou a penalidade de inidoneidade.

Defende que não há que se falar em risco à coletividade, porquanto o próprio Corpo de Bombeiros afirmou a realização de um estudo técnico específico para afirmar tal urgência, viabilidade e necessidade da obra. Salaria que há sim um justo motivo para o atraso do início das obras, que é o cumprimento integral da penalidade imposta, o que demonstraria a sua aptidão para participar do certame.

Aduz que caso mantida a decisão, haverá a perda do objeto pela natureza do serviço, uma vez que a empresa não pode executar em sua totalidade a obra objeto da Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/PRES antes do julgamento da liminar.

Argumenta que a decisão seria *extra petita*, pois “a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado por NG ENGENHARIA TVA CONSTRUÇÃO requer a cassação da decisão nº 2.466/2018 do Plenário do TCDF e não a nulidade da NG ENGENHARIA no certame e a sua declaração como vencedora do certame”.

Acrescenta que “não poderia a empresa TVA CONSTRUÇÃO ser declarada vencedora e que a ela fosse concedido o objeto da obra, uma vez que, o órgão licitante sequer havia analisado os documentos de habilitação, tendo em vista que, no dia 23/09/2019, a área técnica da Terracap constatou diversas incongruências na proposta da referida empresa em relação à planilha orçamentária oficial do certame, fato esse que impossibilita a contratação da TVA na Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES”.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por sua vez, em Id Num. 12047558, defende ser a decisão *extra petita* e, em momento algum foi requerida a adjudicação do objeto. Ressalta, ainda, que a decisão n.º 2466/2018 proferida pelo Plenário deveria ser mantida, ante a ausência de qualquer irregularidade por parte de NG Engenharia que não tenha a habilitação no certame e o integral cumprimento da penalidade imposta quando da prolação daquela decisão. Em seu pedido de concessão de liminar, a impetrante assim consignou (Id Num. 10124601):

Por todo o exposto, a Impetrante requer, em caráter de urgência, o que se justifica pelo fato de o ato impugnado emanar efeitos concretos graves que afetam a Impetrante e também o interesse público, e de existir a possibilidade iminente de contratação da empresa NG Engenharia que, para todos os efeitos, estava IMPEDIDA de licitar no certame, o seguinte:

1) seja concedida medida liminar, sem a oitiva da outra parte, para:

1.1) em caráter repressivo, cassar o ato impugnado e determinar a retomada imediata do prosseguimento do procedimento licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES e seus respectivos anexos, como medida de resguardo e proteção do interesse público que fundamenta o objeto do certame;

1.2) subsidiariamente, em caráter preventivo, determinar ao Impetrado que suste qualquer efeito que em decorrência da decisão n.º 2466/2019 do Plenário do TCDF;

1.3) seja assinado o prazo de quarenta e oito horas (48h) para que o Impetrado cumpra a liminar deferida e sejam apuradas as responsabilidades penal e administrativa e de ser investigada a desobediência pessoal do Impetrado, nos termos do artigo 26 da Lei n. 12.016/2009;

2) sejam notificados a Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Secretário de Obras e Infraestrutura, o Diretor Presidente da NOCACAP, nos endereços indicados nas páginas 1 e 2 desta petição inicial;

3) seja ouvido o Ministério Público Federal;

4) sejam citadas a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, com sede no SAM, Bloco I, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP 70620-000; e a NOVACAP – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO DF, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote B, Brasília/DF, CEP 71215-000.

4) seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a segurança para cassar o ato impugnado e assegurar o prosseguimento do procedimento licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES e seus respectivos anexos.

Assim constou no dispositivo da decisão ora impugnada:



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos **COM EFEITOS MODIFICATIVOS** **CONCEDER INTEGRALMENTE** a liminar vindicada, **declarando a nulidade da participação da NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** no curso da Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES, por estar cumprindo sanção de inidoneidade, bem como para **declarar como vencedora a TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, determinando que a ela seja adjudicado o objeto da obra, em momento oportuno à Administração Pública.** (grifo no original).

Verifico que consta expressamente na exordial pedido da impetrante para que a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal seja cassada. Veja-se: “cassar o ato impugnado e determinar a retomada imediata do prosseguimento do processo licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES e seus resultados, como medida de resguardo e proteção do interesse público que fundamenta o objeto licitado”.

E por que a impetrante queria cassar o ato impugnado? Porque entende que NG Engenharia estaria impedida de participar da licitação (Id Num. 10124601, p. 15).

Ressalte-se que um texto, ainda que decorrente de uma petição judicial, não deve ser interpretado em totalidade, considerando o seu contexto, ou seja a sua totalidade.

Desse modo, ao pretender a cassação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a impetrante desejava a declaração de nulidade do mencionado ato, tendo em vista o seu manifesto impedimento para participar do certame vencedora do certame. E, uma vez reconhecida a nulidade da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prosseguimento do certame que, consoante salientou na inicial, era a segunda colocada.

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas determinou que a Concorrência n.º 01/2018 – ASCAL/PRES fosse retomada no curso a partir do resultado do primeiro julgamento e classificação das propostas de preços. Confira-se:

Contudo, posto o voto em discussão, reavalio que o sobrestamento do feito não se revela a medida mais adequada para o desfecho da questão, considerando que, entre a data de recebimento/abertura das propostas e a primeira sessão de homologação e adjudicação da proposta vencedora, a empresa NG Engenharia e Construções Ltda. encontra-se em situação de inidoneidade. Outrossim, já se transcorreu o prazo de 10 (dez) meses estipulado pela Secretaria de Obras para o cumprimento da sanção de inidoneidade.

Desse modo, entendo que não há mais nenhum óbice à regular participação da sociedade empresária NG Engenharia e Construções Ltda. na Concorrência n.º

01/2018 – ASCAL/PRES, devendo o certame ter o seu curso retomado a partir do resultado referente ao primeiro julgamento e classificação das propostas de preços.

Depreende-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas determinou, em síntese, que a NOVACAL Engenharia e Construções Ltda. seja declarada vencedora do certame e, após decorridas todas as fases do procedimento licitatório, seja adjudicado o objeto.

Logo, ao conceder a liminar pleiteada pela impetrante, observei exatamente a impossibilidade, em uma análise da demanda, de NG Engenharia continuar no certame, uma vez não plenamente esclarecido se de fato ela poderia ou não a participar da Concorrência. Aliás, constatei exatamente o oposto, a existência de um impedimento, a sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Ponderei, ainda, as considerações proferidas pelo Distrito Federal, devidamente respaldado por sua área técnica, da necessidade premente de atender ao interesse público, independentemente do que ocorresse no universo processual entre as duas pessoas jurídicas litigantes. Assim, uma vez declarada a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação ao ato impugnado, por consequência, reconhecido o impedimento da NG Engenharia de participar do certame, a impetrante, segunda colocada, deveria lograr-se vencedora e, após transcorridas todas as fases da Concorrência, o objeto lhe ser adjudicado.

Entendo, portanto, não ser a decisão ora impugnada *extra petita* e a mantenho em sua integralidade. No tocante à legalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, tal assunto condecorado *writ* e desse modo será examinado.

Por conseguinte, conheço de ambos Agravos Internos, mantenho a decisão recorrida e submeto a apreciação do Conselho Especial para o seu regular julgamento.

Passo ao mérito do Mandado de Segurança.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger o direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme se observa da inicial, a impetrante pretende a cassação da decisão n.º 2466/2019 proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal que declarou a aptidão de NG Engenharia de participar da Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/PRES.

Para uma melhor compreensão da matéria, revolvo os principais pontos do processo.

O Edital de Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/PRES (Id Num. 10124772), datado de 21/02/2018, prevê licitação do tipo menor preço, no regime de execução indireta – empreitada por preço unitário, com o objetivo de contratar pessoa jurídica da área de engenharia para execução de obras de drenagem e pavimentação denominada “Rota de Fuga”, no Setor de Inflamáveis, no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA, com preço estimado para contratação de R\$ 14.649.903,44.

A Cláusula 1.1 estabelece o dia 26 de março de 2018, às 9h, como a data e a hora de recebimento e abertura das propostas (Id Num. 10124772, p. 2).

No item 3.2, “b”, do Edital mencionado consta expressamente a impossibilidade de participação direta ou indireta da licitação as “empresas que estejam suspensas temporariamente ou declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública” (Id Num. 10124772, p. 2). No item 3.2, “c”, há vedação de participação de “empresas em Consórcio” (Id Num. 10124772, p. 2).

É consabido que o ato convocatório por meio do qual a Administração convida todos os interessados para licitar vincula as partes interessadas. Di Pietro (**Direito Administrativo**. 24ª ed. 2011. p. 357) afirma que “nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente”. Di Pietro (op. cit. p. 367) leciona:

(...) se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, serão os princípios da licitação, em especial o da igualdade dos licitantes, pois aquele que se preteu ao edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Depreende-se, portanto, de uma simples análise do Edital que pessoas jurídicas unidas em Consórcio não podem requerer a sua habilitação no certame.

Verifico que ao tomar conhecimento do conteúdo do Edital, por meio da Decisão n.º 1216/2018, processo de Representação formulada por NG Engenharia, em 22/02/2018, sob o n.º 5804/2018-e, o Tribunal de Contas do Distrito Federal não suspendeu a cláusula 3.2, “c”, embora tenha determinada a adoção de diversas medidas corretivas (Id Num. 10124878, p. 1-2).

Entretanto, a despeito da impossibilidade de habilitação no certame, constato que o Consórcio do qual NG Engenharia parte não foi o único a participar, como se observa da relação constante do Id Num. 10125325, p. 2.

Extrai-se do Despacho SEI-GDF, de 24/07/2019 (Id Num. 10571214, p. 1), que NG Engenharia respondeu ao processo administrativo de fornecedor n.º 110.000.145/2017, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços do Distrito Federal – SINESP/DF, tendo em vista a suposta irregularidade constante em Certidão de Regularidade apresentada para a celebração de contratos e formalização de aditivos fiscais.

Em 23/03/2018, o então Secretário da SINESP/DF aplicou a penalidade de inidoneidade à NG Engenharia. Na sequência, NG Engenharia interpôs recurso administrativo e pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e a anulação do processo administrativo em razão de diversas nulidades no curso do processo e a anulação da penalidade imposta.

Esclarece o mencionado Despacho SEI-GDF, de 24/07/2019 (Id Num. 10571214, p. 2), que a decisão que julgou a admissibilidade do recurso não examinou sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo e enviou os autos ao Controlador Geral do Distrito Federal – CGDF para apreciação.

NG Engenharia apresentou pedido de reconsideração, por meio do qual renovou o pedido de concessão de efeito suspensivo, a publicação da decisão no DODF e a redução do período de declaração de inidoneidade para 10 meses.

Então, em 10/05/2018, o pedido de reconsideração foi acolhido pelo Secretário de Infraestrutura e Serviços do Distrito Federal e concedeu o efeito suspensivo da penalidade até ulterior julgamento do recurso administrativo e reduziu a penalidade para 10 meses (decisão publicada no DODF n.º 89, p. 58).

Em 24/08/2018, a SINESP/DF, por meio de seu então Secretário, revogou a atribuição de efeito suspensivo em razão da ausência de interesse público na manutenção da suspensão da penalidade, pelo esgotamento da esfera administrativa. Em virtude desse fato, NG Engenharia impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 0718109-25) pretendo a cassação da decisão que aplicou a penalidade de inidoneidade.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

manutenção da suspensão da penalidade aplicada. O Desembargador Relator Gilberto de Oliveira concedeu em 16/10/2018 (Id Num. 10125319, p. 12).

Entretanto, o Distrito Federal interpôs Agravo Interno da concessão da liminar, o qual restou acolhido em 10/11/2018 (Id Num. 10571214, p. 2), tendo aquela sido revogada.

No dia 06/05/2019, o *writ* foi julgado e a segurança foi denegada (acórdão n.º 1168610, Id Num. 10125319) em vista a ausência de ilegalidade na decisão do Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal. Diante disso, NG Engenharia pleiteou junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no processo n.º 5804/2018 oriundo de sua Representação formulada em 22/02/2018 em face do Edital n.º 001/2018, a concessão da suspensão da assinatura do contrato relacionado ao certame e a manutenção dos atos de homologação. O Consórcio Rota de Fuga (Id Num. 10571214, p. 2 e andamento processual da mencionada Representação). Em 04/04/2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou à NOVACAP e à SINESP que não acessem contratos referentes à Concorrência n.º 001/2018 (Decisão n.º 1126/2019). Em 16/07/2019, a Representação foi julgada procedente.

Após todo o contexto narrado, é possível constatar que desde a data seguinte à disponibilização do Edital de Licitação n.º 001/2018 – ASCAL/PRES, ou seja, 22/02/2018, NG Engenharia apresentou Representação ao Tribunal de Contas questionando-o. Nessa época, ela já respondia ao processo administrativo n.º 0110-01/2018 junto à SINESP-DF, instaurado desde 18/04/2017

(http://consulta.sicop.df.gov.br/consulta_processo_ret.asp?NU_ORGAO=110&NU_PROCESSO=000145). Acesso em 04/03/2020, às 19h24). Entretanto, a penalidade de inidoneidade apenas lhe foi imposta em 22/05/2018. Note-se que a aplicação da penalidade foi imposta antes da abertura das propostas, que estava prevista no Edital (Id Num. 10124772). Ocorre, porém, que diante da Representação formulada, o Tribunal de Contas, por meio da Decisão n.º 1216/2018, publicada na Sessão Ordinária n.º 5024, de 20/03/2018, suspendeu o certame (Id Num. 10124943, p. 1) qual somente foi retomado em 29/05/2018, por meio da Decisão n.º 2463/2018 do mesmo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Id Num. 10124943, p. 1).

Nessa época, NG Engenharia estava albergada com a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, o qual foi concedido em 10/05/2018 (Id Num. 10571214, p. 2).

É consabido que a concessão de efeito suspensivo em âmbito administrativo cuida de hipótese excepcional, ocorrendo somente quando houver “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” (art. 61 da Lei n.º 9.784/99). E, assim como no direito processual, o efeito suspensivo apenas impede a produção imediata dos efeitos da decisão.

A condição de NG Engenharia, ao ser beneficiada com a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade, não era permanente, mas temporária até o comparecimento ao recurso.

Consoante esclarece o Procurador-Geral da ANEEL, Marcelo Escalante Gonçalves, em seu parecer publicado no Informativo PF, ANEEL, 10ª ed., em outubro/2014 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/HTML/pa011014/discorre_concessao_bip_out_2014.html . Acesso em 06/03/2020, às 15h):

É preciso ter em mente que o escopo da suspensividade do recurso é preservar os interessados dos imprevistos decorrentes de uma decisão que ainda está sendo questionada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

De fato, enquanto estiver pendente o trânsito em julgado do processo administrativo, a decisão recorrida não se revertida por um recurso manejado pela parte. Assim, o princípio da segurança jurídica garante, em algum momento, o interessado não será atingido por uma decisão ainda provisória.

No caso, embora concedido o efeito suspensivo, quando do exame do mérito recursal, este foi expressamente negado, e, portanto, a decisão anterior de aplicação da penalidade prevaleceu desde a data em que foi proferida, antes da produção de efeitos *ex tunc* da revogação do mencionado efeito suspensivo.

Ciente disso, os patronos de NG Engenharia logo buscaram auxílio junto ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Entretanto, todas as decisões que lhe amparavam liminarmente foram posteriormente revogadas e, portanto, confirmada a decisão de aplicação da penalidade de inidoneidade.

Logo, quando da publicação do Edital da Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/PRES, NG Engenharia não preencheu o requisito da Cláusula 3.2, “b” (Id Num. 10124772, p. 2), uma vez que vigorava contra si a declaração de inidoneidade, não chegou a ser afastada em momento algum, mas apenas reduzida para 10 meses.

Desse modo, o argumento do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que “entre a data de recebimento



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

proposta e a primeira homologação/adjudicação da proposta vencedora, NG Engenharia encontrava-se equivocada, a meu ver, tendo em vista que ela estava amparada em medidas liminares que lhe concedia suspensivo ao recurso e/ou ao trâmite do certame.

Na mesma esteira, decidiu recentemente este Conselho Especial. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO TCDF. DECISÃO QUE MANTEVE A HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AUTORIZOU CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA PELA IMPETRANTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO IMEDIATO. PRELIMINAR DE INIDONEIDADE VIA ELEITA AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal do Distrito Federal no sentido de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública vale para qualquer órgão público do País e só produz efeitos para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos em andamento. Essa última ressalva, contudo, não se aplica às licitações ainda em curso.* 3. **A interposição de recurso ou o manejo do pedido de reconsideração na esfera administrativa, em regra, não são do tipo suspensivo, assim; tendo em vista o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, a declaração de inidoneidade opera efeitos imediatos.** 4. **Ainda que posteriormente concedido efeito suspensivo na esfera administrativa e judicial, no presente caso, não há falar em retroação dos seus efeitos à data da prolação da decisão que impôs a penalidade, diante do julgamento do mérito que manteve hígida a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.** 5. *Conforme escólio doutrinário de Waldemar José de Faria e Sundfeld, "embora não indicada pela lei como tal, é condição de habilitação implícita a de não ter sofrido sanções administrativas apontadas." Consoante inteligência do art. 43, § 5º, da Lei 8.666/1993, fatos supervenientes ou só conhecidos após a fase de habilitação podem ensejar a inabilitação do concorrente.* 6. **Admitir como período de cumprimento do prazo em que o processo licitatório permaneceu suspenso e, posteriormente, admitir que a empresa vencedora celebrou contrato com a Administração Pública para executar o objeto da licitação, redundando no cancelamento da penalidade imposta. Essa interpretação atribuí, ao cumprimento da penalidade, efeitos retroativos alcançáveis com a anulação do ato que impôs a declaração de inidoneidade.** 7. *Segundo entendimento parcialmente concedida para reconhecer a nulidade da Decisão 2550/2019 do TCDF, no ponto em que não houve a habilitação do consórcio em tese vencedor do certame, devendo a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 001/2018 promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, prosseguir com o processo licitatório que se verifique a existência de sobrepreço quando da análise da proposta da impetrante. Prejudicados os efeitos da reconsideração da liminar.*

([Acórdão 1227001](#), 07164781220198070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos.)

Registre-se, ademais, que a Decisão n.º 2466/2019 (Id Num. 10124809, p. 1), objeto deste *writ*, apenas declarou a nulidade da declaração de inidoneidade por entender ter NG Engenharia plenamente cumprido a penalidade (Id Num. 10124809, p. 1). Note-se: em momento algum restou afastada a declaração de inidoneidade, ou seja, a decisão administrativa foi correta e amparada em lei para a aplicação da penalidade à NG Engenharia.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, CONFIRMO A LIMINAR DE INIDONEIDADE E CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade da Decisão n.º 2466/2019 proferida pelo Plenário do Conselho Especial do TCDF, e, por consequência, reconhecer que estava vigente em desfavor de NG Engenharia a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, bem como determinar à NOVACAP que proceda ao regular prosseguimento do procedimento licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência n.º 001/2018 – ASCAL/P, com os respectivos anexos.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 4º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 6º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 7º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 9º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal

Agravos Internos interpostos por NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL contra decisão do Relator do presente *writ* que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringindo o pedido liminar nos seguintes termos:

“ACOLHO os embargos de declaração opostos COM EFEITOS MODIFICATIVOS para CONCEDER INDEFERIMENTO à liminar vindicada, declarando a nulidade da participação da NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. na Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES, por estar cumprindo sanção de inidoneidade, bem como por não ser a vencedora a TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, determinando que seja adjudicado o objeto da obra, em momento oportuno à Administração Pública.” (Id 11726270). original.

Preliminarmente, não conheço do recurso do TCDF. Embora dotados de personalidade judiciária para fins de autoridade coatora em mandado de segurança, os tribunais de contas não têm personalidade jurídica e, portanto, não podem recorrer, a não ser que a discussão se refira à defesa de direitos institucionais, como organização e funcionamento (v.g. AgRg no Ag 806802 / AP; AgInt no AREsp 1304251 / RJ). Destaco que, nos presentes autos, o TCDF diverge dos interesses do DF. É o ente federativo quem suportará eventual prejuízo e, portanto, quem deve recorrer das decisões desfavoráveis.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP contra a Decisão 2466/2019, do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF).

A NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital de Brasília e a antiga SINESP – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, atualmente Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF – SP, promoveram licitação para a execução de obras de drenagem e pavimentação para o trecho denominado “Fuga”, no Setor de Inflamáveis, do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA-RA XXIX-DF (Id 10124772).

A controvérsia dos autos diz respeito à idoneidade da NG Engenharia e Construção Ltda., empresa rival admitida neste MS como terceira interessada, para participar da Concorrência 001/2018 Ascal/Pres, tem sido conhecido do Conselho Especial, v.g. MSG 0716478-12.2019.8.07.0000, julgado em 4 de fevereiro de 2020 em procedimento licitatório.

Consta dos autos que, por força da liminar no MSG 0718109-25.2018.8.07.0000 (Id 10125319), a NG Engenharia obteve provimento para participar da fase de abertura das propostas na Concorrência 001/2018, suspendida de inidoneidade para licitar e contratar reconhecidos pela Administração do DF. Entretanto, o Desembargador julgou de retratação, modificou o entendimento, tendo sido confirmado no mérito, com a denegação da suspensão (Id 10125323).

Em 28.03.2019, houve a proclamação da TVA Eireli como vencedora do certame, após a cancela da inscrição da NG Engenharia pela comissão licitante (Id 10125319). A NG Engenharia, por isso, provocou o TCDF (Id 10124809). Na decisão atacada, Decisão 2466/2019 (Id 10124809), o órgão de contas julgou procedente a representação da NG Engenharia e Construção Ltda. – determinando que a Concorrência 001/2018-Ascal/Pres tivesse o curso normal a partir do resultado do 1º julgamento e classificação das propostas de preços em que teria sido vencedora a NG Engenharia, antes do resultado em favor da impetrante de 28.03.2019.

O TCDF enumerou os seguintes fundamentos: 1) NG estava apta entre a data de abertura das propostas



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

homologação e adjudicação da proposta vencedora; 2) o prazo de 10 (dez) meses, ao final demarcado pela Administração como o da penalidade da NG Engenharia, escoou e, no dia do julgamento pelo TCDF, já não subsistia a inidoneidade.

A TVA manejou o presente *writ*, obtendo liminar, em 26/7/2019, para suspender os efeitos da Decisão 24/2018 como o curso da Concorrência 001/2018, até o julgamento do mandado de segurança (Id 10179200).

A NG Engenharia peticionou para a inclusão como litisconsorte e pediu a reconsideração da liminar, tendo em virtude da Decisão do TCDF, obtivera a homologação para participar da licitação (pag. 241).

Sobreveio a 2ª Decisão do Relator, em 1/8/2019, em que admitiu a NG como terceira interessada, mas não (Id 10302197).

O Distrito Federal manejou agravo interno, ressaltando risco à população do DF caso o contrato não fosse firmado com rapidez, bem como para que fosse decidido, ainda em sede liminar, quem deveria ser contratada (Id 10577515). Em embargos de declaração, também manejados pelo DF (Id 10818029), o Relator Des. Sebastião Coelho, em 29/8/2019, deu provimento para declarar a nulidade de participação da NG (inidoneidade) e declarar venha a licitação para o impetrante, com a adjudicação do objeto da obra no momento oportuno. Deu perda de objeto do agravo interno (Id 10877515).

NG Engenharia, em 4/10/2019, interpôs agravo interno (Id 11726270). Relacionou os seguintes argumentos: 1) A decisão de 29/8/2019 é indireta e indiretos com eventual paralisação da obra trará prejuízo financeiro; 2) O TCDF disse que a NG Engenharia não pode participar da Concorrência 001/2019; 3) A urgência da obra não se verifica pois o CMBDF ainda não fez o orçamento complementar da área; 4) Já cumpriu a penalidade; 5) A decisão liminar de 30/7/2019 (primeira) deve prevalecer sobre a decisão de 29/8/2019 (nos embargos de declaração) é extra petita.

TCDF também manejou agravo interno, em 18/10/2019 (Id 12047558). Defendeu a legitimidade recursal. Alegou que: 1) a NG Engenharia não estava impedida de contratar à época da habilitação; 2) a NG Engenharia não cumpriu a penalidade; 3) a adjudicação do objeto do certame à TVA não consta do pedido do mandado de segurança (extra petita).

Para melhor entendimento acerca do processo administrativo que declarou NG Engenharia inidônea para licitar em licitação pública, tem-se a seguinte cronologia:

Em 9/5/2018, sobreveio a Decisão GDF 03, publicada em 10/5/2018, em que a NG Engenharia e Construções, em sede de recurso de reconsideração, foi definitivamente condenada a **10 (dez) meses de pena de declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública. Na oportunidade, **foi concedido o efeito suspensivo até o julgamento definitivo do pedido de reconsideração interposto pela empresa NG.**

Em 24/8/2018, sobreveio Decisão do Secretário de Estado e Infraestrutura e Serviço Público do DF (SINESP/DF) **que revogou o efeito suspensivo.**

Em 16/10/2018, por causa da **decisão liminar** nos autos do MS 0718109-25.2018.8.07.0000 (Id 10125323) pelo Des. Gilberto Pereira de Oliveira, **foi determinada a suspensão dos efeitos da sanção de inidoneidade.**

Em 10/12/2018, em decorrência da revogação da liminar e julgamento do MS 0718109-25.2018.8.07.0000, o mandado de segurança foi denegado, **a NG Engenharia foi considerada impedida de licitar com a Administração Pública por 10 (dez) meses** (Id 10125323), tal qual aplicado pela Administração (SINESP/DF).

Não há dúvida de que a empresa NG Engenharia e Construções não poderia participar do certame, porquanto, em março de 2018, quando foi aplicada, pela primeira vez, a penalidade de inidoneidade nos autos administrativos, SINESP/DF por 2 anos, que depois foi revista para 10 meses, pedia contra ela impedimento.

Em 3/8/2018, data da abertura da sessão de licitação (conforme Id 10715216), havia suspensão dos efeitos da sanção de inidoneidade desde maio de 2018, mas, a partir de 24/8/2019, com a revogação do efeito suspensivo do mandado de segurança administrativo e depois com a cassação da liminar no MSG 0718109-25.2018.8.07.0000, a penalidade foi considerada retroagindo.

As tutelas provisórias que a empresa NG Engenharia obtivera não afastam a conclusão de que a contagem dos 10 meses ocorreu exclusivamente no período em que a licitação já estava em curso. A empresa só se manteve habilitada por força de decisões provisórias, que perderam a eficácia com a negativa do direito ao final. A caracterização da inidoneidade em qualquer fase da concorrência é suficiente para inabilitar a empresa, tal qual previsto no Edital da Concorrência 001/2018, cláusula 3.2, "b" (Id. 10124772; p. 2) e artigo 87, IV, da Lei 8.666/93.

Ademais, o ato acoimado nos dois agravos internos – 2ª decisão nos embargos de declaração, lavra do Des. Sebastião Coelho, não fere o princípio da congruência. A declaração de nulidade da participação da NG Engenharia é a consequência lógica para o prosseguimento da licitação e contratação. E a adjudicação do objeto da obra à TVA, ora impugnada, decorre do fato de ser a próxima classificada após a exclusão da NG Engenharia, devendo ser efetivada.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

oportuno à Administração”, após cumpridos todos os requisitos da Lei 8.666/93.

O pedido amplo abarca todas as consequências que estão intrinsecamente ligadas a ele. Relembro o pedido que consiste em cassar a Decisão 2466/2019 “*e determinar a retomada imediata do prosseguimento do processo licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES e seus resultados, como medida de resguardo e proteção do interesse público que fundamenta o objeto licitado*” (Id. 101246). Afasto, portanto, a alegação de decisão *extra petita*.

Não conheço do recurso do TCDF. Nego provimento ao agravo interno da NG Engenharia. No mérito, com fundamento na segurança, nos termos do voto do Relator.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 11º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 12º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 13º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 14º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 15º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 16º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 17º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 18º Vogal

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (EPP), contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

O excelentíssimo Desembargador Relator, Sebastião Coelho, ponderou, corretamente, que a penalidade imposta à empresa NG Engenharia e Construções LTDA ocorreu no bojo de processo administrativo que respeitou o devido processo legal.

Ressaltou que o ato administrativo declaratório (Inidoneidade – art. 87, IV, Lei 8666/1993) foi questionado no Mandado de Segurança nº 0718109-25.2018, que tramitou na 1ª Câmara Cível, cujos nobres Desembargadores empossados em 6/5/2019, que nenhuma ilegalidade havia ocorrido naquele procedimento (Acórdão 1168610).

Outrossim, com a aplicação da penalidade no dia 23/3/2018 a empresa NG Engenharia e Construções LTDA não preencheu os requisitos do Edital da Concorrência nº 01/2018 – ASCAL/PRES, lançado dia 21/2/2018, para contratação de empresa para construção do trecho do SIA denominado "Rota de Fuga", pelo valor de R\$ 14.649.903,44. A cláusula do Edital que previa a impossibilidade de empresas declaradas inidôneas participarem sozinhas ou em consórcio da licitação permaneceu hígida (Cláusula 3.2, itens 'b' e 'c', do Edital de Licitação).

Outrossim, a Representação perante o TCDF para conseguir participar da licitação foi avaliada pela Área de Licitação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que defendeu a manutenção da declaração de inidoneidade da empresa NG Engenharia e Construções LTDA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal chancelou o posicionamento da área de Licitação. Portanto, concordo que a Decisão nº 2466/2019, 26/7/2019, do TCDF afronta os princípios da vinculação ao edital convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), da isonomia e da impessoalidade.

Inclusive pondero que se uma empresa, declarada inidônea antes da abertura das propostas puder participar, qualquer outra empresa inidônea poderia apresentar proposta. Por este fato, há a supramencionada cláusula que evita a participação em todas as fases de empresas nesta situação, sendo que em nenhum momento se afastou definitivamente os efeitos da referida declaração (Cláusula 3.2).

A suposta economia financeira perante uma empresa que não conseguiu atender aos requisitos e preceitos da administração pública (processo administrativo de fornecedor n.º 110.000.145/2017) poderia resultar em prejuízo ao erário.

Seria um precedente inaceitável e como posto pelo douto Desembargador, vulneraria a sistemática de procedimentos administrativos prevista no art. 87 da Lei de Licitações.

Ressalto, apenas, que o dispositivo desta decisão colegiada não pode deixar dúvidas quanto à pretensão de afastamento. Como indicado nos autos, em 28/03/2019 (antes do ingresso desta demanda), a Comissão de Licitação e



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45

nova Ata de Prosseguimento que proclamou a impetrante, TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, vencedora do certame.

Com a declaração de nulidade da Decisão 2.466/2019 do TCDF em 26/7/2019, o supracitado ato de prolação permaneceria vigente.

Desta forma, ressalta-se que deve permanecer com a autoridade administrativa competente a homologação e adjudicação do objeto da licitação (declarar ou não o vencedor, por exemplo), tendo em vista que é um ato específico e formal da Comissão de Licitação ou da autoridade administrativa competente (art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1990). Portanto, **acompanho o Relator para conceder a segurança** e declarar a nulidade da Decisão n.º 2466/2019 pelo Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por consequência, reconhecer que estava vigente a decisão de NG Engenharia e Construções LTDA, quando da fase de habilitação e apresentação das propostas, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, devendo a autoridade administrativa competente prosseguir com o procedimento licitatório e de contratação regulados pelo Edital da Concorrência nº 001/2018 – ASCAL/PRES e seus respectivos anexos.

É como voto.

DECISÃO

Agravos desprovidos. Segurança concedida. Unânime.



Número do documento: 20061614294558500000016384824

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061614294558500000016384824>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 16/06/2020 14:29:45